

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 129/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2024

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CONAST.

O Pregoeiro do Município de Bambuí designado pela Portaria nº 3.929, de 26/08/2024, no exercício de sua competência, tempestivamente responde à impugnação apresentada pela empresa **CONAST**, com as seguintes razões de fato e de direito.

Alega a impugnante:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Diante a **INEXIGENCIA** do edital quanto aos documentos cruciais para a comprovação de que a empresa licitante e seus respectivos profissionais responsáveis técnicos pelos serviços objetos, possuam expertise e plena capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, para prestação dos serviços deste referido certame, impugnamos o edital para que o mesmo seja retificado, e assim acrescido os seguintes requisitos técnicos a serem exigidos no tocante a **HABILITAÇÃO TÉCNICA** com fulcro no Art. 67 da lei 14.133/2021:

DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL (conforme art. 67 da 14.133/2021):

- *Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina (CRM);*
- *Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Física no Conselho Regional de Medicina do Responsável Técnico da empresa;*
- *Certidão de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Responsável;*
- *Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;*
- *Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Responsável Técnico da empresa;*
- *Comprovação de que no quadro de funcionários da proponente, há Médico do Trabalho, legalmente habilitado, reconhecido pelo Conselho Competente;*
- *Comprovação de que no quadro de funcionários da proponente, há Higienista Ocupacional com formação em latu sensu, para realização e acompanhamento da interpretação de resultados das avaliações químicas/físicas/biológicas e gestão de gerenciamento de riscos ocupacionais – PGR/GRO;*
- *Comprovação de que no quadro de funcionários da proponente, há Fisioterapeuta pós graduado em Ergonomia para execução e acompanhamento das atividades ergonômicas (especializadas) das Análises Ergonômicas do Trabalho - AET;*
- *Comprovação de que no quadro de funcionários da proponente, há Engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de graduação ou de pós-graduação, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;*

A comprovação de que trata o item anterior far-se-á mediante:

I. Apresentação de vínculo trabalhista (registro em carteira de trabalho e previdência social – CTPS e ficha de empregado) em sendo o profissional empregado do licitante ou;

II. Apresentação de contrato social, em sendo o profissional integrante do quadro societário do licitante ou;

III. Apresentação de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil, celebrado entre o profissional e o licitante.;

Registro da empresa junto a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual,

- CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde para comprovação de aptidão a execução dos serviços médicos ocupacionais

- Atestados de Saúde Ocupacional;

DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (conforme art. 67 da Lei 14133/2021)

- Apresentação de Certidão de Acervo Técnico + Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo CREA, atestando que a Licitante já prestou o serviço, objeto da mesma natureza do presente instrumento convocatório/edital e os mesmos foram prestados de maneira satisfatória à qualidade e quantidade.”

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente destaco que a Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 6º [...]

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de menor desconto;” (gn)

Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 **NÃO INOVOU** quanto ao conceito de objetos comuns em relação ao anteriormente adotado pela antiga Lei nº 10.520/02, inovando apenas quanto à OBRIGATORIEDADE de adoção da modalidade pregão, justamente porque esta visa a celeridade.

Nesse sentido, o respeitável Marçal Justen Filho orienta:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre a documentação máxima que poderá ser exigida para fins de habilitação técnica das licitantes:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **RESTRITA** a.” (gn)

A expressão RESTRITA contida na legislação deixa evidenciado que a Administração não está obrigada a exigir TODOS os documentos elencados no art. 67, definindo apenas os **CONTORNOS** sobre a fase de habilitação.

Já o art. 63 da Lei 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

[...]

Art. 65. AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SERÃO DEFINIDAS NO EDITAL.” (gn)

Deste modo, da leitura dos dispositivos supracitados resta claro que: (i) em todos os processos licitatórios é obrigatória **apenas** a exigência, para fins de habilitação, da regularidade fiscal das licitantes; (ii) quanto aos demais documentos para habilitação, deve-se verificar o disposto no edital.

Deste modo, a cláusula 7.5 do edital contém a exigência de qualificação técnica operacional que inicialmente a Administração entendeu ser necessária para o presente caso, todavia, diante da impugnação apresentada, o Secretário Municipal de Administração, Indústria Comércio e Emprego – Sr. Gustavo Resende Bruno concluiu pela inclusão de alguns documentos para garantir maior segurança na seleção da empresa que executará o objeto.

Nesse diapasão, a cláusula 7.5 do edital será retificada passando a:

“7.5. REGULARIDADE TÉCNICA:

a) A qualificação técnico operacional será comprovada através da apresentação de pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou serviços compatíveis com o objeto deste Pregão.

b) A qualificação técnico profissional será comprovada através da apresentação de pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado em medicina, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de serviço compatíveis com o objeto deste Pregão.

b.1) A Comprovação de vínculo do profissional responsável técnico da licitante ao quadro permanente poderá ser por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço ou compromisso de, caso a empresa seja vencedora, assumir a responsabilidade técnica do objeto da licitação;

c) As licitantes deverão ainda apresentar o Certificado de Regularidade e Inscrição da licitante e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM);”

As retificações supracitadas serão publicadas na mesma forma de divulgação inicial do edital, e será reaberto o prazo originalmente concedido, nos termos do art. 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pelas razões expedidas, decido conhecer da impugnação, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Por medida de justiça e por ter atendido aos requisitos do instrumento e legislação vigente, determino que o Processo Licitatório nº 129/2024 tenha o certame alterado para o dia 23/10/2024, não ocasionando nenhum prejuízo aos outros dispositivos.

Bambuí, 03 de outubro de 2024.

Paulo Mendonça da Silva
Pregoeiro

De acordo,

Olívio José Teixeira
Prefeito Municipal